GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: *Avenida Joaquim Nabuco, 1012 - Centro - MANAUS/AM - CEP: 69020-030*

PAT Nº: *20212700100180*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/06/2021*

CAD/CNPJ: *34.590.315/0012-00*

CAD/ICMS: *00000001737970*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/32/TATE/SEFIN

1. Omissão de registro de notas fiscais de entrada e potencial omissão na saída de produtos acabados sujeitos ao pagamento do ICMS. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. 5. Interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias relativas aos seus insumos de produção no exercício de 2016, presumindo-se que não tenha recolhido em função disso o imposto pela saída das mercadorias, ao qual estaria obrigado a fazê-lo, segundo o autuante, em desacordo ao art. 1, parágrafo único, inciso I, art. 2 § 9º, inciso IV, alínea "a", art. 303 e §§; art. 310 e §§, art. 406-A a 406-Q, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

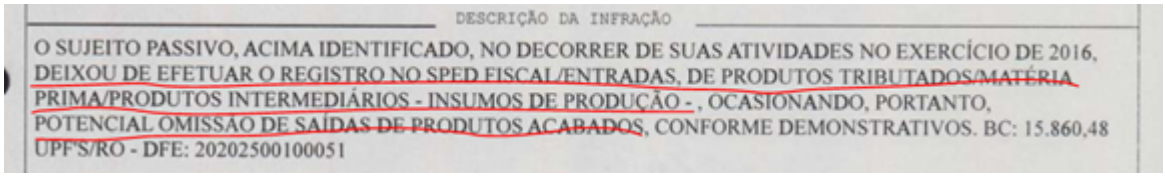

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O SUJEITO PASSIVO, ACIMA IDENTIFICADO, NO DECORRER DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DE 2016, DEIXOU DE EFETUAR O REGISTRO NO SPED FISCAL/ENTRADAS, DE PRODUTOS TRIBUTADOS/MATÉRIA PRIMA/PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - INSUMOS DE PRODUÇÃO - , OCASIONANDO, PORTANTO, POTENCIAL OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS ACABADOS, CONFORME DEMONSTRATIVOS. BC: 15.860,48 UPF'S/RO - DFE: 20202500100051

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 16/06/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418).

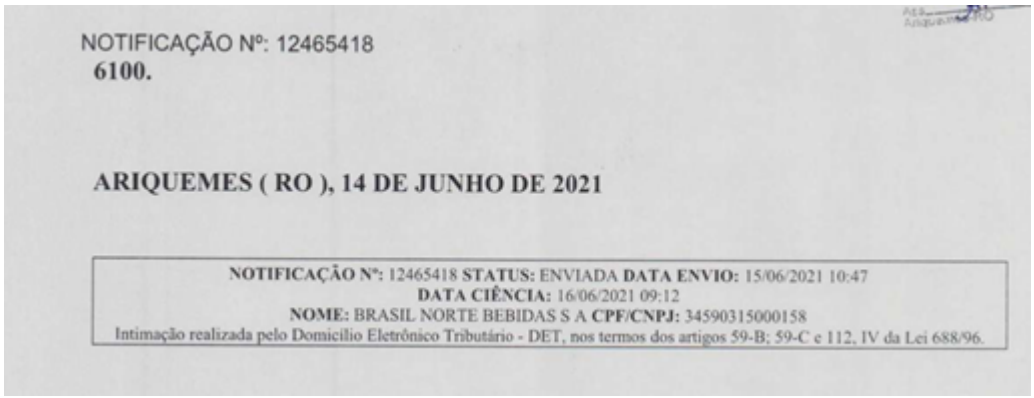

NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418
6100.

ARIQUEMES (RO), 14 DE JUNHO DE 2021

NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418 **STATUS:** ENVIADA **DATA ENVIO:** 15/06/2021 10:47
DATA CIÊNCIA: 16/06/2021 09:12
NOME: BRASIL NORTE BEBIDAS S A **CPF/CNPJ:** 34590315000158
Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 11/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 73.092,11
Multa	R$ 293.680,60
Juros	R$ 61.390,28

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

Atualização Monetária	R$ 37.628,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 465.791,84

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – teve decadência parcial do crédito tributário lançado nos autos;

II – está configurada ausência de infração;

III – está configurado vício formal por erro na apuração do crédito tributário lançado nos autos.

IV – está configurada ausência de subsunção do fato à penalidade e de que houve aplicação confiscatória da multa.

Conclui pedindo que se reconheça a decadência parcial do crédito tributário referente ao período de 02/2016 a 04/2016 e, consequentemente, a extinção do crédito tributário fazendo que na sequência possa ser cancelado o auto de infração.

Na impossibilidade, que seja afastada a multa por falta de subsunção do fato à penalidade e que, na última hipótese, que seja diminuído a multa em razão do efeito confiscatório que entende existir.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos incialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O SUJEITO PASSIVO, ACIMA IDENTIFICADO, NO DECORRER DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DE 2016, DEIXOU DE EFETUAR O REGISTRO NO SPED FISCAL/ENTRADAS, DE PRODUTOS TRIBUTADOS/MATÉRIA PRIMA/PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - INSUMOS DE PRODUÇÃO - , OCASIONANDO, PORTANTO, POTENCIAL OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS ACABADOS, CONFORME DEMONSTRATIVOS. BC: 15.860,48 UPF'S/RO - DFE: 20202500100051

Ao analisarmos as provas apensas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal autorizado pela DFE 20202500100051, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 06 notas fiscais de entrada não registradas no SPED fiscal do mesmo, relativas aos insumos dos produtos produzidos, presumindo assim que não foi pago o ICMS devido na saída das mercadorias acabadas, conforme print da memória de cálculo abaixo:

	A	B
	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	
	COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL	
	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	
	DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIAS PRIMAS/OMISSOS SPED FISCAL - EXERCÍCIO DE 2016	
	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	
	CAD/ICMS: 173797-0 - CNPJ: 34.590.315/0012-00	
	ESTRADA AREIA BRANCA - 2200 - GALPÃO 1 - PORTO VELHO - RO	
	MEMÓRIA CÁLCULO	
10	UPF/RO DO PERÍODO (ANO 2016) .....:	61,09
11	UPF/RO ATUAL (ANO 2021).....:	92,54
12	VALORES ORIGINAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
13	VALOR DO IMPOSTO/ST - 2016 = (A)	73.092,11
14	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
15	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO/ST - EXERCÍCIO DE 2016 B = A((92,54,47/61,09)-1))	37.628,85
16	VALORES ATUALIZADOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
17	VALOR DO IMPOSTO/ST - CONFORME DEMONSTRATIVOS = (C)	110.720,96
18	VALOR DA MULTA - CONFORME DEMONSTRATIVO D	293.680,60
19	VALOR DOS JUROS CONFORME DEMONSTRATIVO = (E)	61.390,28
20	VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO nº ..... Art. 77.X.a da lei 688/9	465.791,84
21	ARIQUEMES (RO), 07 DE JUNHO DE 2021	
22		
23	ADEMIR PASSAMANI	
24	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
25	CAD: 300049294	

OMISSOS MPRIMA TOTAL SANEADOS | DEMONSCRÉDTRIB | MEMÓRIACÁLCULO

Até aqui, estaria materializada a infringência pelo autuante, onde passaremos a analisar os argumentos do sujeito passivo.

I – Sobre a decadência parcial do crédito tributário lançado nos autos

Vejamos as 06 notas fiscais encontradas na omissão de registro de entrada abaixo descritas no print:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

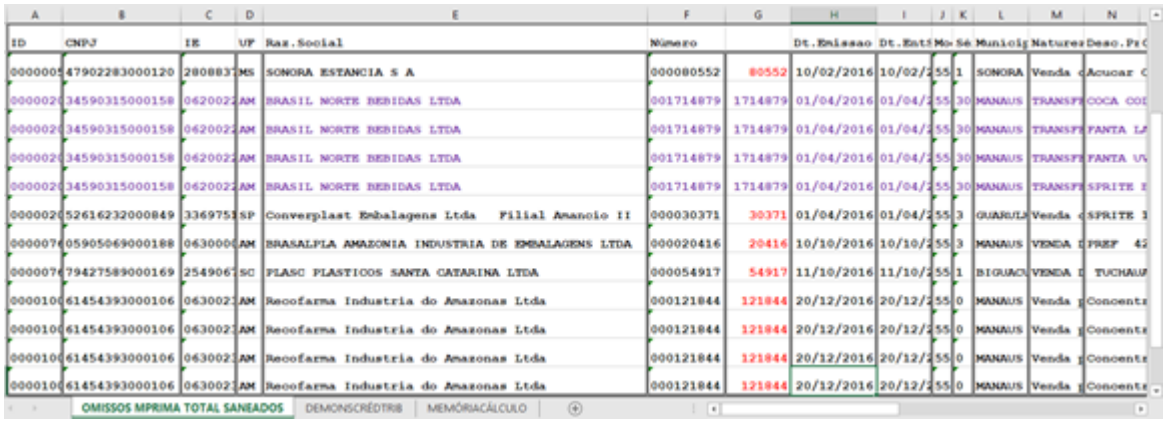

ID	CNPJ	IE	UF	Raz.Social	Número		Dt.Emissao	Dt.Ent	Mo	Sé	Municíp	Naturez	Desc.Pr
0000005	47902283000120	280883	MS	SONORA ESTANCIA S A	000080552	80552	10/02/2016	10/02/2	55	1	SONORA	Venda c	Acucar C
0000020	34590315000158	062002	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2	55	30	MANAUS	TRANSFE	COCA COL
0000020	34590315000158	062002	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2	55	30	MANAUS	TRANSFE	FANTA LA
0000020	34590315000158	062002	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2	55	30	MANAUS	TRANSFE	FANTA UV
0000020	34590315000158	062002	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2	55	30	MANAUS	TRANSFE	SPRITE I
0000020	52616232000849	336975	SP	Converplast Embalagens Ltda Filial Amanoio II	000030371	30371	01/04/2016	01/04/2	55	3	GUARULH	Venda c	SPRITE 1
0000076	05905069000188	063000	AM	BRASALPLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	000020416	20416	10/10/2016	10/10/2	55	3	MANAUS	VENDA D	PREF 42
0000076	79427589000169	254906	SC	PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA	000054917	54917	11/10/2016	11/10/2	55	1	BIGUAC	VENDA D	TUCHAUA
0000100	61454393000106	063002	AM	Recofarma Industria do Amazonas Ltda	000121844	121844	20/12/2016	20/12/2	55	0	MANAUS	Venda p	Concentr
0000100	61454393000106	063002	AM	Recofarma Industria do Amazonas Ltda	000121844	121844	20/12/2016	20/12/2	55	0	MANAUS	Venda p	Concentr
0000100	61454393000106	063002	AM	Recofarma Industria do Amazonas Ltda	000121844	121844	20/12/2016	20/12/2	55	0	MANAUS	Venda p	Concentr
0000100	61454393000106	063002	AM	Recofarma Industria do Amazonas Ltda	000121844	121844	20/12/2016	20/12/2	55	0	MANAUS	Venda p	Concentr

OMISSOS MPRIMA TOTAL SANEADOS | DEMONSCRÉDTRIB | MEMÓRIACÁLCULO

Sobre decadência, o art. 150, parágrafo 4º do CTN nos diz que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Segundo o que verificamos nos autos, a NFE 80552, 1714879, 30371 que foram emitidas em 10/02/2016, 01/04/2016 e 01/04/216 respectivamente, teriam seus prazos de decadência de 5 anos, previstos para encerrarem em 10/02/2021, 01/04/2021 e 01/04/2021, respectivamente.

A ciência da autuação se deu apenas em 16/06/2021, ou seja, após o prazo decadencial previsto na legislação acima para essas 03 notas fiscais.

Como não foi informado na autuação a existência de dolo, fraude ou simulação, entendo que esses valores inclusos na ação fiscal originados na memória de cálculo por essas 03 notas fiscais, devem ser desconsiderados na base de cálculo dos lançamentos feitos na autuação pela decadência materializada especificamente nesses casos.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

No entanto, as outras 3 NFE de números 20416, 54917 e 121844, não estão alcançadas pela decadência e precisam ser consideradas como procedentes até esse momento da análise dos fatos.

II – Ausência de infração

Ao verificarmos as informações levantadas nos autos pelas chaves de acesso das 6 NFE's de números 80552, 1714879, 30371, 20416, 54917 e 121844, constatamos que em todos os casos foram feitos "eventos", informando serem "operação não realizada", ou mesmo que foram "anuladas" pelos próprios remetentes com a emissão de nota fiscal de devolução das mesmas, conforme previsto no ajuste SINIEF 007/2005, pelo artigo 196-P2 e P4, § 1º, inciso VI, do RICMS/RO.

Após analisar as 6 NFE's listadas na autuação, entendemos que todas elas, inclusive as consideradas fora da base de cálculo da autuação por decadência, não trazem nenhuma irregularidade pois não deram entrada no estoque do sujeito passivo e com isso não geraram nenhum imposto, diferente do que foi alegado na autuação.

Entendemos que essa argumentação e apresentação de evidências feita pelo sujeito passivo, foi suficiente para que seja considerada toda a ação fiscal improcedente.

III – Do suposto vício formal por erro na apuração do crédito tributário lançado nos autos

O autuante deixou de observar que a NF 1714879, refere-se à produtos já acabados, os quais seriam destinados à revenda e não a insumos para produção de outros produtos.

Logo, a agregação de 20% sobre esses itens previsto no art. 33 do RICMSRO, não seria o cálculo correto de lançamento do imposto nesse caso, o que demonstra um erro de lançamento que deveria ser revisto, caso realmente fosse devido o pagamento do imposto, o que já vimos na argumentação dos itens anteriores, que não é devido pela não entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, fazendo com que esse ponto da alegação perca seu objeto.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

IV – Da ausência de subsunção do fato à penalidade e da aplicação confiscatória da multa

Tendo em vista que não existe mais comprovação material de infringência à legislação, consequentemente, também já não exista mais a possibilidade de aplicação de penalidade.

Sobre a alegação da aplicação da multa ser de efeito confiscatório, entendemos que o julgamento administrativo deve ser vinculado à legislação vigente e não existe previsão legal para eventuais análises discricionárias.

Ao final da análise das provas apensas aos autos e dos argumentos do autuante e da defesa, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada **IMPROCEDENTE.**

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R$ 465.791,84 .**

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, com cópia para o seu representante informado nos autos, Sr. Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 30*/10/2021* .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **06/11/2021**, às **10:53**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d625-690c-f685-20f0